



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15868.720233/2013-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.075 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente MARLENE CAETANO ARIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Data do fato gerador: 06/01/2010

GANHO DE CAPITAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO

Não há nos autos qualquer comprovação de que o custo de aquisição corresponderia à metade do bem, quando, em declarações anteriores apresentadas pelo contribuinte antes do início da ação fiscal, restava consignado o montante integral da propriedade, devendo ser mantido o lançamento.

MULTA QUALIFICADA. INSUBSISTÊNCIA

Não restaram tipificadas as condutas descritas nos artigos 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/64, com o fito de justificar a qualificação da multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a qualificadora da multa.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora - MG (DRJ/JFA), que, por unanimidade de votos, decidiu considerar improcedente a impugnação naquilo em que foi contestado o lançamento, para manter a exigência do imposto equivalente a R\$ 10.051,09 (dez mil e cinquenta e um reais e nove centavos), acrescido de multa proporcional de 150% (passível de redução) e dos juros de mora a serem recalculados na data do efetivo pagamento, conforme ementa do Acórdão nº 09-54.735 (fls. 237/243):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Data do fato gerador: 06/01/2010

GANHOS DE CAPITAL. OMISSÃO DOS GANHOS. CUSTO DE AQUISIÇÃO.

O custo de aquisição adotado pelo sujeito passivo para a apuração de ganho de capital corresponde ao dobro do que efetivamente consignava o seu cônjuge nas declarações de bens e direitos, com clara indicação de que se tratava de valor total do bem, não demonstrando por elementos válidos que havia algum erro nesses registros.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2011, 2012

LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

Consideram-se não impugnadas as matérias que não foram contestadas pelo sujeito passivo, na espécie a maior parte da omissão dos ganhos de capital.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2011, 2012

FISCALIZAÇÃO. INÍCIO DE PROCEDIMENTO. PERDA DA ESPONTANEIDADE. TERCEIROS.

Na situação em concreto, o início do procedimento fiscal dirigido ao cônjuge da autuada, afastou a espontaneidade desta em face do envolvimento com as infrações.

PENALIDADE. MULTA DUPLICADA. DOLO.

Constatado o dolo nas infrações apuradas, em razão da intencional omissão na informação dos ganhos de capital e da falta de recolhimento do imposto devido, faz-se necessária a aplicação da multa de ofício duplicada, de 150%.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata do Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 110/171), lavrado contra a Recorrente em 25/11/2013, onde foi apurado Imposto de Renda Pessoa Física no valor de R\$ 61.272,88, Juros de Mora, calculados até novembro de 2013, no valor de R\$ 21.046,01 e Multa no valor de R\$ 91.909,33, perfazendo um total de Crédito Tributário no montante de R\$ 174.228,22 (Demonstrativo Consolidado - fl. 02).

Conforme consta na DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA (fl. 111) foi constatado omissão de ganhos de capital auferidos na alienação de bens, tomando-se por referência os fatos geradores ocorridos em 01/2010, 11/2010 e 10/2011, respectivamente nos valores de R\$ 399.582,19, R\$ 233,47 e R\$ 8.670,18, os quais acarretaram a exigência de impostos nas montas de R\$ 59.937,33, R\$ 35,02 e R\$ 1.300,53, acompanhados da multa proporcional de 150%.

O Termo de Verificação de Infração Fiscal (fls. 94/101), em síntese, aduz que:

1. Após o início do procedimento fiscal a Contribuinte apresentou as Declarações de Ajuste Anual (DAA), referentes aos anos-calendário 2010 e 2011, transmitidas em 29/10/2013, acompanhadas de quatro demonstrativos de apuração dos ganhos de capital, sendo que essas DAA foram retificadas, em 03/11/2013;
2. A Contribuinte optou por tributar o ganho de capital à razão de 50%, uma vez que os outros 50% pertenceria ao cônjuge e por este seria declarado, procedendo a Fiscalização também dessa forma, conforme demonstrativos de fls. 102/109;
3. Em virtude das irregularidades relativas à omissão de ganhos de capital constatadas, foi aplicada multa qualificada de 150%, já que o sujeito passivo suprimiu o tributo incidente sobre esses ganhos;
4. No processo nº 15868.720233/2013-22 foi apresentada representação fiscal para fins penais.

O Contribuinte tomou ciência da lavratura do Auto de Infração, via correio, em 29/11/2013 (AR - fl. 118) e, em 24/12/2013, tempestivamente, interpôs sua impugnação (fls. 176/179) onde contesta o Auto de infração e, em síntese, aduz que:

1. O Auditor Fiscal, de forma equivocada, considerou que a espontaneidade da autuada estava excluída desde 16 de setembro de 2013, em face do início de procedimento fiscal em nome do cônjuge, Santo Arias, em desacordo com a legislação, sobretudo o art. 138 do CTN. Diante disto alega que as DAA/2011 e 2012, devem ser acatadas como entrega espontânea, já que o início da ação fiscal em nome da contribuinte só ocorreu em 3 de novembro de 2013;
2. Não se aplicam ao seu caso as multas previstas no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, seja a simples (75%) ou a duplicada (150%), porquanto cabível a de mora, nos termos do art. 61 da mesma Lei;

3. O Auditor Fiscal, na elaboração e preenchimento do demonstrativo de apuração dos ganhos de capital relativo à alienação da gleba de terras com área de 534,0156 ha localizada no município de Paranaíba/MS, equivocou-se ao considerar o valor de R\$ 342.253,13 como custo de aquisição, quando deveria ser adotado o de R\$ 684.506,26, correspondente ao somatório do custo de aquisição da meação de cada cônjuge.

Ao final da Impugnação a Contribuinte requerer o acolhimento da Impugnação apresentada a fim de que seja aplicado o disposto no parágrafo único do art. 138 do CTN, e, declarado válido o novo cálculo de apuração de imposto de renda a título de ganho de capital do imóvel com a área de 534,0156 ha localizada no município de Paranaíba – MS, apresentado nas fls. 225/226.

A Contribuinte, na Impugnação apresentada, não contestou as infrações referentes aos ganhos de capital dos fatos geradores 11/2010 e 10/2011, com impostos correspondentes nos valores de R\$ 35,02 e R\$ 1.300,53, que foram transferidos para o processo nº 15865.720003/2014-74, conforme Termo de Transferência de Crédito Tributário (fl. 231).

Com relação aos ganhos de capital do fato gerador 01/2010, a autuada contraditou parcialmente o imposto apurado, já que do total de R\$ 59.937,33 admite dever o correspondente a 50% do valor apurado no Demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital apresentados por ele nas fls. 225/226, correspondente à R\$ 49.886,24, também transferido para o processo nº 15865.720003/2014-74, conforme Termo de Transferência de Crédito Tributário (fl. 231).

O processo foi encaminhado à DRJ/JFA para julgamento, que, através do Acórdão nº 09-54.735, decidiu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a exigência do imposto equivalente a R\$ 10.051,09 (dez mil e cinquenta e um reais e nove centavos), acrescido de multa proporcional de 150% (passível de redução) e dos juros de mora a serem recalculados na data do efetivo pagamento.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/JFA, via correio (AR – fl. 273), em 21/10/2014 e, inconformada com a decisão prolatada, em 19/11/2014, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 247/251, onde, repete os mesmos argumentos aduzidos na impugnação para ao final requerer o seu provimento a fim de determinar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 138 do CTN, e, declarar válido o novo cálculo de apuração de imposto de renda a título de ganho de capital do imóvel com área de 534,0156 ha localizado no município de Paranaíba – MS, apresentado pela Contribuinte nas fls. 225/226.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A Recorrente insurge-se contra a exigência do Imposto de Renda sobre o ganho de capital do imóvel com área de 534,0156 hectares, localizada no município de Paranaíba-MS.

Segundo a Recorrente, ocorreu erro na apuração pela fiscalização, ao indicar como custo de aquisição total do imóvel o valor de R\$ 342.253,13 (trezentos e quarenta e dois mil duzentos e cinquenta e três reais e treze centavos), quando o correto seria o valor de R\$ 684.506,26 (seiscentos e oitenta e quatro mil quinhentos e seis reais e vinte e seis centavos).

Alega ainda a existência de espontaneidade para afastamento da multa de ofício qualificada.

Conforme bem esclareceu a Fiscalização no Termo de Verificação Fiscal, o sujeito passivo declarou no quadro “declaração de bens e direitos” o mesmo valor de R\$ 342.253,13, porém, discriminou como parte ideal de 50% do bem declarado, quando, na realidade, referido valor corresponde ao custo de aquisição da totalidade do imóvel, consoante declarado nos anos-calendário de 2007, 2008 e 2009 pelo Sr. Santos Arias. Destaca que o sujeito passivo, ao preencher o demonstrativo da apuração dos ganhos de capital considerou como valor da alienação a importância correspondente a 50% do valor recebido pela venda, razão porque também deveria ter considerado 50% (cinquenta por cento) do custo de aquisição que corresponde a R\$ 171.126,57.

Com relação ao custo de aquisição do imóvel em questão, há de se observar que da análise dos documentos adunados aos autos, constata-se que a totalidade do bem era informada nas Declarações de Ajuste Anual dos exercícios de 2008 (fl. 6), 2009 (fl. 14) e 2010 (fl. 22), do marido da Recorrente, Sr. Santos Arias, pelo valor de aquisição de R\$ 342.253,13 (trezentos e quarenta e dois mil duzentos e cinquenta e três reais e treze centavos).

Antes do início do procedimento fiscal que ocorreu em 31/10/2013 (fl. 89), a Recorrente apresentou declaração original (fl. 29) e retificadora (fl. 47), com a informação na declaração de bens e direitos discriminando o bem como “parte ideal igual a 50% em um imóvel rural com área de 534,0156 ha”.

Da mesma forma, o Sr. Santos Arias, a partir da Declaração do exercício de 2011, original entregue em 29/10/2013 e retificadora entregue em 3/11/2013, alterou a sua Declaração de Ajuste Anual e passou a informar 50% (cinquenta por cento) do bem, no entanto, manteve o valor de aquisição.

Constata-se dessa forma que não há nos autos qualquer documento de comprovação de que o custo de aquisição indicado pelo contribuinte corresponderia à metade do valor do bem, tendo em vista que em declarações apresentadas anteriormente encontrava-se consignado o montante integral da propriedade, razão pela qual não assiste razão à Recorrente quanto ao questionamento do custo de aquisição, bem como da apuração do ganho de capital.

Quanto à existência de espontaneidade e o pedido de afastamento da aplicação da multa de ofício, alega a contribuinte que antes de iniciado o procedimento administrativo (fls. 89/91), procedeu a denúncia espontânea com a apresentação da declaração original (fl. 29) e retificadora (fl. 47).

No que concerne à espontaneidade, importante destacar o que preceitua o art. 138 do Código Tributário Nacional:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único: Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (grifei).

Conforme se verifica da norma positivada no art. 138, para que seja excluída a responsabilidade, a denúncia espontânea deve vir acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, o que não aconteceu no caso em testilha.

Assim, não há que se falar em exclusão da aplicação da multa de ofício.

Quanto à insurgência da qualificação da multa, verifica-se que o Auto de Infração formalizou a exigência tributária com a aplicação da multa no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), sob a justificativa de tipificação do art. 44, § 1º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, *in verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Ocorre que não houve comprovação, por parte da autoridade fiscal, da intenção pré-determinada da contribuinte, tipificadas nos artigos 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/64, com o fito de justificar a qualificação da multa.

Este entendimento, aliás, encontra-se sedimentado no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais conforme Súmula nº 14, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo

Assim deve ser afastada a qualificação da multa aplicada no presente caso.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para afastar a qualificação da multa.

(assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto